



**EDIÇÃO EXTRA**  
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do  
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

# SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 26 de setembro a 02 de outubro de 2021 \* nº 1809 \* Pág. 001/014

## ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 14.263, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À LEITURA DE LIVROS DE AUTORES PARAIBANOS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** O Programa Municipal de Incentivo à Leitura de Livros de Autores Paraibanos consistirá em um conjunto de ações educativo-culturais que visam:

I - promover a leitura de livros científicos e literários de autores paraibanos na rede pública e privada de ensino no município de João Pessoa;

II - promover campanhas sistemáticas, com palestras, seminários, exposição sobre a importância da leitura de obras de autores paraibanos com o principal propósito que de valorizar a cultura regional e promover o conhecimento de nossa história.

**Art. 2º.** Para consecução dos objetivos do Programa municipal de incentivo à leitura de obras de autores paraibanos o Poder Executivo poderá:

I - criar nas bibliotecas escolares, uma unidade constituída de obras de autores paraibanos e de obras que tratam de assuntos alusivos a história e à cultura do Estado e Município;

II - firmar convênios com organizações não governamentais de caráter cultural, legalmente constituídas, visando a implementação de projetos para a promoção da difusão da leitura de autores paraibanos.

**Art. 3º.** V E T A D O.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de setembro de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Zezinho do Botafogo.

LEI ORDINÁRIA Nº 14.264, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O DISCIPLINAMENTO DO TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica permitido o transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Público de Passageiros do município de João Pessoa.

**Art. 2º** E impedido o transporte do animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

**Art. 3º** O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis e em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, das 6h às 10h, e na parte da tarde, das 16h às 19h;

II - havendo a necessidade, será apresentado, pelo passageiro, o Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - o animal deverá possuir, no máximo, 10 (dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos, de forma que garanta a segurança, a higiene e o conforto deles e dos passageiros;

IV - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias à prova de vazamentos, não sendo o condutor responsável pela integridade física do animal durante o período de transporte.

V - o carregamento e o descarregamento do animal doméstico deverão ser realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

**Art. 4º** Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

**Art. 5º** Fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

**Art. 6º** O não cumprimento ao disposto na presente Lei pelas empresas que compõem Sistema de Transporte Público de Passageiros acarretará sanção de natureza pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se reincidência a recorrência de ação ilícita no período inferior ou equivalente a 6 (seis) meses.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação oficial.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de setembro de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Coronel Sobreira

LEI ORDINÁRIA Nº 14.265, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI A CAMPANHA "QUEM AMA VACINA", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída no Município de João Pessoa a Campanha “Quem Ama Vacina”, que visa à prevenção e combate às doenças constantes do calendário oficial de vacinação, conscientizando as famílias e responsáveis legais por crianças, sobre a importância da prevenção de doenças, por meio da vacinação.

**Art. 2º** São diretrizes da campanha a que se refere o Artigo 1º:

I – Participação dos Estabelecimentos Municipais de Saúde e das Diretorias Regionais de Ensino nas atividades voltadas à prevenção das doenças, por meio de campanhas educativas, podendo para tanto firmar parceria com as Organizações da Sociedade Civil;

II – Ampla divulgação do calendário, bem como da importância da vacinação e das consequências da não vacinação;

III – Promoção de atividades de conscientização dos responsáveis legais.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de setembro de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Marmuthe Cavalcanti

LEI ORDINÁRIA Nº 14.266, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE  
DIAGNOSTICO PRECOCE DO  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA  
EM CRIANÇAS DE ATÉ 18 MESES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica obrigatório a aplicação de instrumento de triagem de desenvolvimento infantil, IRDI aplicável em crianças de 1 a 18 meses, bem como outros instrumentos que venham a surgir, possibilitando assim, o rastreamento do transtorno do Espectro Autista.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 3º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de setembro de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Durval Ferreira

LEI ORDINÁRIA Nº 14.267, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

DENOMINA DE PRAÇA DES. GENIVAL CAJÚ, A PRAÇA LOCALIZADA EM FRENTE AO EDF. INFINITY VIEW DES. GENIVAL CAJÚ (RUA ARTHUR VILHENA CARVALHO, QUADRA 37, LOTE 94 - ALTIPLANO CABO BRANCO - JOÃO PESSOA/PB), AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica denominada de Praça Des. Genival Cajú, a praça localizada em frente ao Edf. Infinity View Des. Genival Cajú (Rua Arthur Vilhena Carvalho, Quadra 37, Lote 94 - Altiplano Cabo Branco - João Pessoa-PB), ainda sem denominação oficial.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal, através dos setores competentes, providenciará a colocação da placa indicativa e fará o cadastramento da referida praça de que trata o artigo 1º da presente Lei.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de setembro de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 14.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA AMOR POR PATAS, DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Amor por Patas, de conscientização sobre a guarda responsável e proteção aos animais domésticos no Município de João Pessoa.

**Art. 2º** - O Programa poderá ser realizado:



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero de Lucena Filho  
Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti  
Sec. de Gestão Governamental: Márcio Diego F. Tavares  
Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves  
Secretaria de Saúde: Fábio Antônio da Rocha Sousa  
Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro  
Secretaria de Planejamento: José William Montenegro Leal  
Secretaria da Fazenda: Adenilson de Oliveira Ferreira  
Secretaria de Desenv. Social: Felipe Matos Leitão  
Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha  
Secretaria de Comunicação: Marcos Vinícius Sales Nóbrega  
Controlad. Geral do Município: Eudes Moaci Toscano Júnior  
Secretaria de Direitos Humanos: João Carvalho da C. Sobrinho  
Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto A. da Nóbrega  
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Rougger Xavier G.

Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto  
Sec. do Trabalho, Produção e Renda: Vaulene de Lima Rodrigues  
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Kaio Márcio Ferreira Costa  
Secretaria de Turismo: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes  
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Ivonete Porfírio Martins  
Sec. de Desenvolvimento Urbano: Antônio Fábio Soares Carneiro  
Sec. da Ciência e Tecnologia: Margarete de Fátima Formiga M. Diniz  
Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira  
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: João Almeida Carvalho Júnior  
Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves  
Suprerint. de Mobilidade Urbana: George Ventura Moraes  
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso  
Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra  
Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

# SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão  
Designer Gráfico - Emilson Cardoso e Tayame Uyara

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340  
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766  
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa  
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964  
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica  
Centro Administrativo Municipal  
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900  
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

I — por Organizações não Governamentais (ONG's) e outras entidades e profissionais com atuação na área;

II — em parceria com o Poder Público, que poderá fixar critérios para a formatação e adequação das atividades em cronograma anual.

Art. 3º - Dentre as atividades e informações oferecidas pelo Programa constarão:

- I - conscientização sobre a relação entre seres humanos e animais;
- II — conscientização e esclarecimentos sobre a saúde animal e a guarda responsável;
- III — esclarecimentos quanto ao crime de maus-tratos a animais e seus reflexos;
- IV — orientação e incentivo à adoção de animais.

Art. 4º - A execução do programa se dará por meio de promoção de palestras, distribuição de folhetos educativos, exibição de vídeos, realização de aulas práticas e atividades lúdicas sobre higiene e orientações quanto à guarda responsável dos animais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de setembro de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Guga

LEI ORDINÁRIA Nº 14.269, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

GARANTE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER AS CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL CONFECCIONADAS NO SISTEMA DE LEITURA BRAILE NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Garante às pessoas com deficiência visual o direito de obter as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura braile.

§ 1º Consideram-se certidões de registro civil, para efeitos desta Lei:

- I – certidão de nascimento;
- II – certidão de casamento;
- III – certidão de óbito.

§ 2º Considera-se deficiência visual, para efeitos desta Lei:

- I – cegueira: a acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- II – baixa visão: acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- III – os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que 60 graus;
- IV – a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no caput, os cartórios de registro civil devem divulgar, permanentemente, à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à sua deficiência, a disponibilidade do serviço.

**Art. 2º** A emissão de certidões no sistema de leitura braile não acarreta acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil a título de emolumentos.

**Art. 3º** Os cartórios de registro civil referidos no caput do art. 1º dispõem do prazo de 60 dias, contados da publicação desta Lei, para se adequar às disposições nela estabelecidas.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei implica multa de 20 vezes o valor cobrado pela emissão da respectiva certidão, que deve ser revertido ao CRMIPD – Centro de Referência Municipal de inclusão para pessoas com deficiência.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de setembro de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Tanilson Soares

LEI ORDINÁRIA Nº 14.270, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

DENOMINA DE FABIANO DE SALES VILAR, ESCOLA OU LAR PARA IDOSOS A SER CONSTRUÍDO NA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica denominado de FABIANO DE SALES VILAR, escola ou lar para idosos a ser construído na cidade de João Pessoa e ainda sem denominação.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de setembro de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Valdir Dowsley (Dinho)

LEI ORDINÁRIA Nº 14.271, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída, com base no art. 230 da Constituição da República Federativa do Brasil, a campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na rede mundial de computadores (internet).  
Parágrafo único. A campanha realizar-se-á preferencialmente a partir do dia primeiro de outubro de cada ano, quando se comemora o Dia Internacional dos Idosos, e terá duração de duas semanas.

**Art. 2º** A campanha terá duas frentes: uma educativa e outra preventiva.

§ 1º A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

- I - navegação na rede mundial de computadores (*internet*);
- II - aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico.

§ 2º A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

- I - evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico; e
- II - garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na rede mundial de computadores (*internet*).

§ 3º Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de sessenta anos.

§ 4º O Poder Executivo poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observado o disposto neste artigo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de setembro de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.272, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A INSTALAÇÃO DE REDES E TELAS DE PROTEÇÃO NOS APARTAMENTOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída a campanha permanente de Conscientização para Instalação de Redes de Proteção nas janelas e sacadas dos apartamentos dos edifícios residenciais, localizados no município de João Pessoa.

**Art. 2º** A campanha poderá ser feita pela divulgação e distribuição de panfletos, cartazes em repartições públicas com atendimento ao público, edifícios, condomínios e demais meios necessários para atender os objetivos desta Lei.

§1º A campanha visa proteger as crianças que residem nos apartamentos dos edifícios residenciais.

§2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos.

§3º A Campanha visa também sobre a proteção aos animais, que ficam em sacadas, varandas, podendo assim ocasionar acidentes com os mesmos.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de setembro de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Guga

LEI ORDINÁRIA Nº 14.273, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DA AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída a "Semana Municipal da Agricultura Familiar", a ser celebrada, anualmente, na semana que compreende o dia vinte e quatro de julho, dia em que foi publicada a Lei nº 11.326/2006, que "Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

**Art. 2º** São objetivos fundamentais da Agricultura Familiar:

I - Mostrar as vantagens econômicas, ecológicas e sociais do modelo sustentável da agricultura familiar;

II - Ampliar os conhecimentos técnicos dos produtores rurais através de cursos e workshops.

**Art. 3º** A "Semana Municipal da Agricultura Familiar" possuirá como finalidade:

I - sensibilizar os moradores quanto ao tema e homenagear os agricultores familiares da região;

II - dar incentivos para que sejam criadas políticas públicas que fortaleçam a agricultura familiar;

III - estimular e apoiar o crescimento da agricultura familiar, bem como, apoiar as opções associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização;

IV - proporcionar alternativas para o agricultor familiar; e

V - estabelecer um local onde os agricultores possam estar discutindo assuntos da região concernentes a agricultura familiar e a sua evolução.

**Art. 4º** As comemorações referentes à "Semana Municipal da Agricultura Familiar", objetivo desta lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos realizados pelo Município de João Pessoa.

**Art. 5º** A fim de proporcionar as ações e objetivos previstos nesta lei, o Município poderá realizar parcerias com outras entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de setembro de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Guga

LEI ORDINÁRIA Nº 14.275, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI DIRETRIZES PARA O INCENTIVO DA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam instituídas, no âmbito do Município de João Pessoa, diretrizes voltadas ao incentivo à prática de atividades físicas.

**Art. 2º** Na execução desta Lei, deve o Poder Público:

I - incentivar e criar políticas, programas e projetos de estímulo a atividades físicas que proporcionem a melhoria da saúde e da qualidade de vida;

II - promover adaptação da prática de atividades físicas ao contexto de emergências sanitárias;

III - promover e apoiar eventos que promovam a cultura do esporte e da prática de atividades físicas em geral;

IV - preservar e estabelecer espaços públicos destinados à prática de atividades físicas; e

V - promover a conscientização pública acerca da importância da prática de atividades físicas.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de setembro de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.276, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA EDUCACIONAL "PLANTE COMUNIDADE" E DÁ SEUS DETALHAMENTOS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de João Pessoa, o programa educacional "Plante Comunidade", que objetiva incentivar os alunos do Ensino Fundamental II da Rede Pública de Ensino ao plantio e à manutenção de mudas.

**§ 1º** A Secretaria do Meio Ambiente poderá fornecer mudas de plantas aos alunos do Ensino Fundamental II inscritos no programa, bem como as devidas instruções de como realizar a manutenção das mesmas, incluindo indicação de frequência da rega.

**§ 2º** As respectivas escolas ficarão encarregadas de recolher, até a última semana de março, as inscrições dos alunos interessados e encaminhá-las à Secretaria do Meio Ambiente e à Secretaria da Educação.

**§ 3º** O plantio das mudas deverá ocorrer no mês de abril, em decorrência das comemorações do Dia do Planeta Terra em 22/04 (vinte e dois de abril).

**§ 4º** Após o plantio, cada aluno ficará encarregado da manutenção da sua planta, regando-a com a frequência correta e monitorando sua saúde e desenvolvimento.

**§ 5º** Cada aluno ficará encarregado de documentar as etapas individuais do cuidado como, por exemplo:

I) Fotografias do momento do plantio e do desenvolvimento da muda ao longo do ano;

II) Tabela com registro de frequência de rega, apta a comprovar a manutenção da muda por parte do aluno;

**Art. 2º** Serão homenageados com Diploma de Honra ao Mérito os alunos que efetivamente participarem do programa "Plante Comunidade".

**§1º** A confecção dos Diplomas ficará a cargo da Secretaria de Educação.

**§2º** Os alunos que efetivamente participaram do programa e documentaram todas as etapas submeterão sua documentação à sua respectiva escola, responsável por solicitar o Diploma dos mesmos à Secretaria de Educação.

**§3º** Serão homenageados com o Diploma de Honra ao Mérito "Plante Comunidade" todos os alunos que submeterem documentação comprobatória que demonstre o plantio e a manutenção da muda com participação efetiva do aluno.

**§4º** A homenagem deverá ocorrer no âmbito da própria escola ou aquele em que a Secretaria da Educação, entender como mais conveniente, no mês de setembro, durante semana em comemoração ao Dia da Árvore.

**Art. 3º** Às escolas será permitido criar programas, competições, torneios e outras atividades pedagógicas internas para incentivar os alunos a participar do programa de plantio de mudas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de setembro de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Coronel Sobreira

LEI ORDINÁRIA Nº 14.277, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS PARA ADOÇÃO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de João Pessoa o Cadastro Municipal de Animais para Adoção (CMAA).

**Art. 2º** O Cadastro de que trata o art. 1º será composto por animais domésticos e será alimentado com as seguintes informações:

I – Espécie (grupo animal);

II – Apelido atribuído ao animal;

III – Sexo;

IV – Idade;

V – Informações sobre a saúde do animal.

**Art. 3º** As pessoas que desejarem adotar algum(ns) animal(is) incluído(s) no cadastro deverão apresentar seus documentos de identificação civil e CPF ao órgão ambiental a ser designado pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo. **Art. 5º** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 30 de setembro de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Guga

MENSAGEM Nº 141/2021  
De 30 de Setembro de 2021

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** dispositivo Projeto de Lei Ordinária nº 26/2021 (Autógrafo nº 2.241/2021), que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Leitura de Livros de Autores Paraibanos nas escolas públicas e privadas do município de João Pessoa, conforme as razões anexas.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2021 (AUTÓGRAFO 2.241/21). DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À LEITURA DE LIVROS DE AUTORES PARAIBANOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE JOÃO PESSOA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. NORMA MERAMENTE AUTORIZATIVA. SANÇÃO COM OBSERVÂNCIA AO PACTO FEDERATIVO. IMPOSIÇÃO COGENTE AO PODER EXECUTIVO PARA PROCEDER A REGULAMENTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º. VETO PARCIAL.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 26/2021 (Autógrafo nº 2.241/2021), que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Leitura de Livros de Autores Paraibanos nas escolas públicas e privadas do município de João Pessoa.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I, II e VI, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

Além disso, em seu artigo 23, afirma ainda a Constituição:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem – estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
(...)

*V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamentais;*

*XXXIX - promover os seguintes serviços:*  
(...)

*f) serviços artísticos e culturais;*  
*g) serviços educacionais e de formação profissional;*  
*h) serviços de assistência e de promoção social;*  
*i) serviços de lazer, recreação e esportes;*  
*j) demais serviços de interesse público de competência municipal nos termos da Constituição Federal.*

*Art. 6. É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:*

(...)

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o presente Projeto **aborda questão de competência do município.**

Ainda, a **iniciativa posta não é reservada ao Poder Executivo** nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*  
*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*  
*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano pluriamal;*  
*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

No tocante à parte material, a lei é compatível também com os preceitos da Carta Magna dado que tem como objetivo final promover a cultura local e educação deste município com incentivo à leitura de autores paraibanos. Sobre o patrimônio cultural, afirma a Constituição Federal:

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*  
*II - os modos de criar, fazer e viver;*  
*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*  
*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*  
*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico*

Isto posto, sendo um Projeto de Lei sem qualquer imposição material a este Poder Executivo, mas apenas autorizativo para celebração de parcerias na busca da promoção da leitura por meio de campanhas, palestras, seminários e que fomenta o incentivo à educação e à cultura, sem previsão de qualquer dispêndio de novos recursos públicos, é que acatamos por sua viabilidade.

Porém, há um óbice à sanção plena em razão de no artigo 3º constar **redação flagrantemente inconstitucional** por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o **veto jurídico** diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:  
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, por simetria, não se reputa legítimo o referido dispositivo que obriga este Chefe do Executivo Municipal a editar ato que já de sua competência privativa e originária, como a regulamentação de leis, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República, razão pela qual se apresenta sugestão de VETO apenas ao artigo 3º.

Portanto, diante de todo o exposto, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>1</sup>, comunico o **VETO PARCIAL**, apenas ao **artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária n° 26/2021 (Autógrafo n° 2.241/2021)**, por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

<sup>1</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**MENSAGEM N° 142/2021**  
**De 30 de setembro de 2021.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
**N e s t a**

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n° 6/2021, Autógrafo de n° 2240/2021**, de autoria do vereador Tanilson Soares, que altera a Lei n° 1.347/71 (Código de Obras do Município de João Pessoa – PB), para tornar obrigatória a instalação de tomadas de energia elétrica nas vagas de veículos nas garagens de condomínios construídos no Município de João Pessoa e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei ora analisado visa alterar a Lei n° 1.347/71 (Código de Obras do Município de João Pessoa – PB), para tornar obrigatória a instalação de tomadas de energia elétrica nas vagas de veículos nas garagens de condomínios construídos no Município de João Pessoa, sendo o principal intuito o de adequar a legislação à evolução da tecnologia, com a atual tendência de utilização de eletricidade como energia motora de veículos em geral.

Pois bem.

A matéria aqui tratada, como se observa, foge à competência legislativa do Município, pois compete privativamente à União legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV, e art. 238 da CF/88. Eis o texto de mencionados dispositivos:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

(...)

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*  
(...)

*Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.”*

No modelo de federação adotado no Brasil, a Constituição Federal atribuiu às Pessoas Políticas de Direito Público Interno parcelas de poder de modo a permitir-lhes a auto-organização político administrativa, ao exercer as competências administrativa, legislativa e tributária inerentes a cada ente federado.

*“A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar.” (José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 33ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 62, de 9.11.2009, publicada em 12.12.2009. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 479).*

Aferindo o texto do projeto de lei municipal apresentado com os preceitos da CF/88, utilizados como parâmetro de constitucionalidade, verifica-se a ocorrência de usurpação de competência legislativa privativa da União Federal, na medida em que se contraria o conceito de Federação, mais precisamente os princípios que regem a matéria da repartição constitucional de competências.

Ainda que a mobilidade elétrica seja uma forte tendência no Brasil, que visa um consumo mais sustentável a favor do meio ambiente e da qualidade de vida das pessoas, ainda não há uma regulamentação específica sobre a circulação de veículos elétricos ou sobre a definição e pontos de recargas em vias públicas ou em ambientes residenciais e comerciais. **Não existe no Brasil um projeto nacional de abastecimento para esses tipos de veículos.**

Nesse norte, importante ressaltar que a **Lei Federal nº 10.295, de 17 de outubro de 2001**, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, prevê, em seu art. 4º, a competência do Poder Executivo para desenvolver mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País, vejamos:

*“Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.*

*§ 1º Os níveis a que se refere o caput serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia.*

(...)

*Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País.”*

Ao obrigar a instalação de tomadas de energia nas vagas de veículos nas garagens de condomínios, o projeto de lei regulamenta a instalação de fontes renováveis descentralizadas. Logo, o ente municipal se envolverá em matéria normativa referente à energia, tema que passa ao largo da competência legislativa municipal, por invadir competência legislativa privativa da União, sendo patente a ocorrência de vício formal.

**A proposta de lei municipal desrespeita a repartição de competência prevista pela Constituição Federal e viola o princípio federativo porque o tema integra a competência normativa da União.**

O constituinte excluiu do âmbito legislativo do Município, matéria relacionada à energia. Isso porque o princípio geral que norteia a repartição de competência é o da predominância do interesse. **Fonte de energia é questão de interesse geral e, em consequência, não integra o conceito de “assuntos de interesse local” previsto pelo art. 30, I, da CF/88, nem está incluído dentre aquelas matérias possíveis de suplementação, pelo Município.**

O Supremo Tribunal Federal já decidiu caso análogo:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente.” (ADI nº 855-PR, Relator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, j. em 6-3-2008).*

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, apesar dos elevados propósitos do autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas estabelecidas pela Constituição Federal. Logo, não há, pois, como contornar o obstáculo antedito que, assume as feições de uma típica inconstitucionalidade formal, cujos efeitos, não custam repetir, fulmina integralmente a proposição.

Ademais, torna-se oportuno informar que o Projeto de Lei da Câmara de Deputados nº 65, de 2014, que institui a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em vias públicas e em ambientes residenciais e comerciais, de autoria dos Deputados Heuler Cruvinel (PSD/GO) e Onofre Santo Agostini (PSD/SC), teve tramitação encerrada, sendo arquivado em 21/12/2018.

Portanto, a minuta de projeto de lei ora analisado viola o princípio constitucional de repartição de competência, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (art. 1º e 18 da CF, e art. 7º, § 3º, I, da CE), por invadir competência legislativa privativa da União, art. 22, IV da CF/88, sendo, pois, de rigor a rejeição do Projeto de Lei Complementar de nº 6/2021, ante o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 6/2021 (Autógrafo de nº 2240/2021) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 143/2021**  
**De 30 de setembro de 2021.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir Jose Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
**N e s t a**

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 58/2021 (Autógrafo nº 2242/2021), de autoria do vereador Bruno Farias, que cria no âmbito do Poder Executivo o Estatuto Municipal de Inclusão Digital e dá outras providências.**

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo proporcionar a inclusão digital através da criação de determinadas atribuições ao Poder Executivo. Este prevê, por exemplo, que deverá ser implementado um plano de inclusão digital, que envolverá desenvolvimento de atividades voltadas ao uso de tecnologia por parte das comunidades locais, além de emitir relatórios, gerar avaliações e etc.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

*Art. 1º Cria no âmbito do Poder Executivo o Estatuto Municipal de Inclusão Digital, constituído do planejamento de atividades proativas, sistemáticas realizadas através do órgão responsável pela Inclusão Digital e Economia Criativa do Poder Executivo.*

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto é de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que aborda os serviços de educação prestados pela edilidade.

Todavia, quanto à iniciativa, o projeto em análise apresenta vício, uma vez que deveria ter sido proposto pelo Poder Executivo, por abordar matéria incluída no artigo 30 da Lei Orgânica deste município. Isto ocorre pois o PLO cria atribuições para órgãos da administração direta do município.

Isto pode ser observado até mesmo na própria ementa da norma que determina:

*“Cria no âmbito do Poder Executivo o Estatuto Municipal de Inclusão Digital e dá outras providências”*

Evidentemente, que a Ementa serve apenas de vetor interpretativo, não justificando, por si só, a atração do veto executivo. Todavia, o restante do PLO é perpetrado pelo mesmo espírito. Podemos observar isto em diversos trechos do projeto, como o supracitado art. 1º, exemplificativamente:

*Art.7º São atribuições do Estatuto Municipal de Inclusão Digital:*

- I - implementar metas a serem cumpridas pelos parceiros de execução do Plano de Inclusão Digital;*
- II - realizar diagnóstico detalhado da Cidade de João Pessoa identificando as áreas de maior vulnerabilidade social;*
- III - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos, inclusive sob o aspecto financeiro, referentes à Política Municipal de Inclusão Digital;*
- IV - fomentar e disseminar os princípios da Política Municipal de Inclusão Digital junto à administração pública e às organizações não-governamentais;*
- V - analisar propostas encaminhadas por organizações não-governamentais, responsabilizando-se por seu desenvolvimento e execução;*
- VI - coletar dados estatísticos das comunidades onde estarão instalados os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Tele centros, com o objetivo de formar banco de dados que deverá servir como parâmetro e diretriz de trabalho;*
- VII - desenvolver atividades planejadas para a construção de vínculos e relações de confiança com a comunidade local, visando estimular o uso da tecnologia digital e ações de inclusão social e cidadania;*
- VIII - elaborar programas que permitam a inserção dos usuários no mercado de trabalho;*
- IX - criar programas e projetos baseados em uso de Tecnologia da Informação especialmente destinados ao público-alvo, com foco em educação, cultura e lazer;*
- X -encaminhar os usuários para prestação de outros serviços públicos, quando necessário, com o objetivo de ampliar o atendimento e de promover o pleno exercício da cidadania;*
- XI - emitir relatórios de avaliação, incluindo dados estatísticos dos cursos realizados, número de beneficiados, número de usuários cadastrados, descrição das ações de inclusão digital e social, com número de participantes e impacto social observado;*
- XII - analisar e dar atendimento às sugestões, propostas e demandas encaminhadas pelos usuários.*

*Art. 8º - O Executivo Municipal, poderá criar o Fundo Municipal de Inclusão Digital - FMID, que tem por objetivo garantir recursos orçamentários e financeiros para a consecução do Estatuto Municipal de Inclusão Digital.*

*§ 1º - O Fundo Municipal de Inclusão Digital, que se refere o caput, poderá convênir e receber recursos financeiros oriundos dos (as):*

- a) Emendas Parlamentares Municipais, Estaduais e Federais;*
- b) Recursos Próprios;*
- c) Governo do Estado da Paraíba;*
- d) Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;*
- e) ONGs;*
- f) Iniciativa Privada;*
- g) SEBRAE;*
- h) Sistema “S”;*

i) de um percentual da criação de startups, oriundas dos telecentros, a ser regulamentado através de portaria expedida pelo Executivo Municipal.

O Legislativo pode abordar questão afeita ao Executivo, todavia, não pode criar atribuição a este. Nesse sentido, os dispositivos colacionados acima encontram óbice no artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Não se desconhece o debate a respeito do tema da iniciativa do processo legislativo que trate de atribuições da administração direta. Mas, no âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com esteio em recente posição do STF. Veja-se:

*Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado –praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d, 113, I, 145, VI, a, e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia extunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum, acessibilidade às praias municipais – comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...)*

(STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º*

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 58/2021 (Autógrafo nº 2242/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 144/2021**  
**De 30 de setembro de 2021.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
**N e s t a**

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 92/2021, Autógrafo de nº 2243/2021**, de autoria do vereador Zezinho Botafogo, que reconhece o exercício da atividade de educador social voluntário (ESV), no âmbito do Município de João Pessoa.

#### **RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei ora analisado tem por finalidade reconhecer, no município de João Pessoa, a atividade de Educador Social Voluntário (ESV), profissional que presta serviços de extrema relevância nos estabelecimentos públicos de ensino, auxiliando nas atividades cotidianas de formação, socialização de experiências, trabalho pedagógico, de lazer e entretenimento, atendendo desde alunos em creches até os jovens e adultos matriculados nos cursos de educação de jovens e adultos.

Pos bem.

A matéria aqui tratada, como se observa, foge à competência legislativa do Município, pois compete exclusivamente à União legislar sobre profissões, nos termos do art. 22, IV, da CF/88. Eis o texto de mencionado dispositivo:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

***XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;***

*(...).”*

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88):

*“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. O mesmo princípio está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos: “Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º 10-04)*

Aferindo o texto do projeto de lei municipal apresentado com os preceitos da CF/88, utilizados como parâmetro de constitucionalidade, verifica-se a ocorrência de usurpação de competência legislativa privativa da União Federal, na medida em que se contraria o conceito de Federação, mais precisamente os princípios que regem a matéria da repartição constitucional de competências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (**Lei nº 9.394/1996**) inovou ao estabelecer, em seu art. 1º, que *“a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”*. Neste sentido, a educação é um processo social complexo, que não se restringe ao trabalho das instituições educacionais formais. Ela se tece, também, nas relações sociais do cotidiano de todas as pessoas e nos acompanha por toda a vida.

Nesse contexto é que se insere a educação social entendida como uma atividade profissional indispensável nas ações públicas de atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e vulnerabilidade social. O profissional que se dedica a essas atividades é conhecido como “educador social”. **O educador social, nos termos da descrição do verbete 5153-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é um profissional de campo, que atua na abordagem, sensibilização e identificação das necessidades e demandas de pessoas vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade, desenvolvendo atividades e ações de tratamento.**

Assim, considerar a profissão de educador social se impõe como presença obrigatória nas ações governamentais e na implementação de políticas públicas, ao lado de outros profissionais, com a necessidade de se ter assegurado o seu reconhecimento profissional, a exemplo de assistentes sociais, sociólogos, psicólogos, educadores, professores e advogados.

A proposição legislativa aqui apresentada possui esse objetivo, qual seja, reconhecer e valorizar os educadores sociais no exercício nobre de sua profissão. Todavia, embora se trate de iniciativa meritória que merece elogios, **a proposta de lei municipal desrespeita a repartição de competência prevista pela Constituição Federal e viola o princípio federativo porque o tema integra a competência normativa da União.**

O constituinte excluiu do âmbito legislativo do Município, matéria relacionada à profissão. Isso porque o princípio geral que norteia a repartição de competência é o da predominância do interesse. **Reconhecimento da atividade de Educador Social Voluntário**



como profissão é questão de interesse geral e, em consequência, não integra o conceito de "assuntos de interesse local" previsto pelo art. 30, I, da CF/88, nem está incluído dentre aquelas matérias possíveis de suplementação, pelo Município.

Em consideração a tal quadro, diversas decisões dos tribunais pátrios, inclusive do Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a inconstitucionalidade formal de leis dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que legissem sobre relações de trabalho e condições para o exercício de profissões, confirmando a imperatividade de uma legislação única sobre o tema, podendo-se citar, a exemplo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387/SP, Relatoria): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/09/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno"*

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, apesar dos elevados propósitos do autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas estabelecidas pela Constituição Federal. Logo, não há, pois, como contornar o obstáculo antedito que, assume as feições de uma típica inconstitucionalidade formal, cujos efeitos, não custam repetir, fulmina integralmente a proposição.

Ademais, torna-se oportuno informar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2941/2019, que regulamenta a profissão de educador social, encontrando-se atualmente na fase de sujeição à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Portanto, a minuta de projeto de lei ora analisado viola o princípio constitucional de repartição de competência, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (art. 1º e 18 da CF, e art. 7º, § 3º, I, da CE), por invadir competência legislativa privativa da União, art. 22, XVI da CF/88, sendo, pois, de rigor a rejeição do Projeto de Lei Complementar de nº 92/2021, ante o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 92/2021 (Autógrafo de nº 2243/2021) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 145/2021**  
**De 30 de Setembro de 2021**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR o Projeto de Lei Ordinária nº 120/2021 (Autógrafo nº 2.244/2021)** que dispõe sobre a **inclusão de novos grupos prioritários na vacinação** na rede pública do município de João Pessoa, conforme as razões anexas.

**RAZÕES DO VETO:**

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 120/2021 (AUTÓGRAFO 2.244/21). INCLUSÃO DE NOVOS GRUPOS PRIORITÁRIOS NA VACINAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE JOÃO PESSOA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEIS FEDERAIS Nº 6.259/1975 E Nº 14.124/2021. PLANO NACIONAL DE VACINAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA (ARTIGO 30, INCISO IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA) E OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO, DA SEPARAÇÃO E DA AUTONOMIA DOS PODERES. VETO TOTAL.**

Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária nº 120/2021 (Autógrafo nº 2.244/2021)** que dispõe, conforme artigo 1º, sobre a **inclusão de novos grupos prioritários na vacinação** na rede pública do município de João Pessoa.

De acordo com o Projeto todo e qualquer profissional com função nos hospitais, nas clínicas, nas unidades de saúde, nas ambulâncias, no Instituto de Polícia Científica, nos crematórios, nos cemitérios, nas funerárias, bem como os agentes de limpeza, entrariam no grupo prioritário da vacinação independentemente de pandemia.

De logo, **quanto à competência**, em que pese a questão de saúde ser concorrente dos municípios, o **programa de vacinação no Brasil, independentemente do atual estado de pandemia, é exclusivo da União, por meio do seu Sistema Único de Saúde**, cabendo as demais entes federativos seguirem.

De acordo com o disposto na **Lei nº 6.259, de 1975, cabe ao Ministério da Saúde (que é a Direção Nacional do Sistema Único de Saúde) promover a coordenação das ações de Vigilância Epidemiológica (categoria em que se enquadram as ações de vacinação)**. As medidas estabelecidas pelo Ministério devem, como regra geral, ser observadas pelas entidades federais, estaduais/distritais, municipais, públicas e privadas.

Essa regra foi reforçada pelo disposto no **art. 13 da Lei Federal nº 14.124**, de 10 de março de 2021, segundo o qual a aplicação das vacinas contra a Covid-19 **deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, e que este Plano será elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde.**

O Ministério da Saúde (MS), por meio da Câmara Técnica Assessora em Imunizações e Doenças Transmissíveis, por sua vez, preparou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19. Este Plano traz, entre outras previsões, os critérios de priorização de grupos para a vacinação.

Ao mesmo sentir, a inclusão, sem qualquer respaldo técnico-científico, de profissionais nos grupos prioritários já definidos pelo Ministério da Saúde revelaria grave transgressão constitucional por: **1) invasão de competência pelo Poder Legislativo Municipal em matéria de competência do Poder Executivo Federal (inconstitucionalidade formal orgânica) e 2) ofensa ao princípio da isonomia (inconstitucionalidade material).**

Com todas as vênias, implicaria em preterição dos grupos populacionais que se encontram na escala de prioridade já definida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, notadamente o das pessoas em linha de frente, com comorbidades e em situação de vulnerabilidade social.

Acerea deste ponto, oportuno registrar decisão na ADPF 754/DF<sup>1</sup> e na ADPF 770-MC-Ref/DF no Supremo Tribunal Federal, onde se afirma a necessidade de cumprimento ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, elaborado pelo Governo Federal.

Por outro lado, também é verdade que o STF já assentou que os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin), em conformidade com as respectivas realidades locais. No mesmo sentido: ADI 6.343-MC-Ref/DF, redator do acórdão o Ministro Alexandre de Moraes; e ADPF 672/DF, de relatoria do Alexandre de Moraes.

Contudo, qualquer que seja a decisão concernente à inclusão ou exclusão de pessoas a serem vacinadas ou como prioritárias, ela deverá levar em consideração, por expresso mandamento legal, as evidências científicas e análises estratégicas em saúde, consoante reafirmou o STF na ADPF 756 TPI-OITAVA/DF, o que não é o caso em estudo.

Assim, apesar da relevância da pretensão, entendo que não cabe ao Poder Legislativo Municipal definir neste caso a alteração da ordem de prioridade dos grupos a serem vacinados, já que o atendimento da demanda exigiria a prévia identificação e quantificação das pessoas potencialmente atingidas pela medida, com o consequente estabelecimento de novas prioridades, relativamente a outros grupos identificados como preferenciais, já incluídos no plano nacional, o que demandaria avaliações técnicas mais aprofundadas e estudos logísticos de maior envergadura.

Ademais, a implementação da medida seria atualmente inócua em razão do estágio atual de vacinação nos jovens de 18 anos em João Pessoa. Ou seja, todos os profissionais elencados no Projeto, por óbvio, já foram devidamente vacinados.

Portanto, cabe à União, por meio do Ministério da Saúde, promover eventuais alterações na ordem de preferência da vacinação dentro dos grupos prioritários, evidenciando os motivos em que tal escolha se apoia, com exceção de casos pontuais, como decidido pelo STF.

Ainda, o presente PLO vem estabelecer a obrigatoriedade de o Município estabelecer uma política de saúde pública tipicamente administrativa sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço público de saúde, apresenta condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade e programação.

Com pertinência, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"Advertir-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas amigáveis dessa faculdade administrativa, sob pena de **incluir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do prefeito**" (op. cit., pág. 531).

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da **independência e harmonia dos Poderes**, expressamente estabelecido no art. 2º<sup>2</sup> da atual Carta Magna.

<sup>1</sup> Em face do exposto, determino seja o presente pleito remetido ao Ministério da Saúde para que este analise e decida, motivadamente, e com a mais ampla publicidade, acerca da inclusão dos profissionais de segurança pública e salvamento na mesma ordem de prioridade dos trabalhadores de saúde, ou, subsidiariamente, da população privada de liberdade e dos funcionários do sistema de privação de liberdade, tal como veiculado na petição da Advocacia-Geral da União

<sup>2</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, União, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzirem em suas leis o **Princípio da Separação dos Poderes**, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

No campo local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por simetria, estabeleceu idêntico regramento em seu artigo 30. Veja-se:

#### Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*  
 I - regime jurídico dos servidores;  
 II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;  
 III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;  
 IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do município.

Dessa maneira, não se reputa constitucional Projeto de Lei Municipal com imposições materiais cogentes, ainda que essas atribuições estejam previstas na Lei Orgânica ou na Constituição Federal.

Com o devido respeito, a propositura legislativa esbarra também no **Princípio do Pacto Federativo** inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como à sua **autonomia**, inscrita no art. 18 da Carta Magna<sup>1</sup>.

Dessa forma, diante do todo o exposto, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>5</sup>, comunico o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei Ordinária n° 120/2021 (Autógrafo n° 2.244/2021), por confronto à Leis Federais n° 6.259/1975 e n° 14.124/2021, por Vício de Iniciativa (artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa) e por ofensa ao Princípio do Pacto Federativo, da Separação e da Autonomia dos Poderes (art. 1, 2º e 18 da CF).

  
 CÍCERO DE LUCENA FILHO  
 Prefeito

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\[Vide Lei n° 13.874, de 2019\]](#)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>4</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>5</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

#### MENSAGEM N° 146/2021. De 30 de Setembro de 2021

Ao  
 Excelentíssimo Senhor  
 Vereador **Valdir José Dowsley**  
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
 N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Ordinária n° 304/2021 (Autógrafo n° 2.247/2021), de autoria do vereador Guga, que dispõe sobre a **criação de cota em cursos técnicos e profissionalizantes na rede pública municipal para jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica em João Pessoa**, conforme as razões anexas.

#### RAZÕES DO VETO:

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 304/2021 (AUTÓGRAFO 2.247/21). CRIA COTA EM CURSOS TÉCNICOS E PROFISSIONALIZANTES NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL PARA JOVENS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA EM JOÃO PESSOA. VÍCIO DE INICIATIVA. PRESENÇA DE EXPRESSÕES COGENTES NOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS. COMPROMETIMENTO FORMAL DE TODO O PROJETO POR OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO E AUTONOMIA DOS PODERES (ARTIGO 1º, 2º E 18 DA CF). VETO TOTAL.**

Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária n° 304/2021 (Autógrafo n° 2.247/2021)** que dispõe sobre a **criação de cota em cursos técnicos e profissionalizantes na rede pública municipal para jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica em João Pessoa**.

Conforme artigo 1º, as **instituições públicas municipais devem reservar**, em cada seleção para ingressos em seus cursos técnicos profissionalizantes, 10% (dez por cento) de suas vagas para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade.

O Parágrafo Primeiro do artigo 3º dispõe que o órgão público responsável por institucionalização, acolhimento ou atendimento sócio-assistencial **não poderá** negar a emissão de documento que comprove a situação de vulnerabilidade.

Já no seu Parágrafo Segundo prevê **responsabilização administrativa das instituições públicas em caso de descumprimento**.

De logo, **quanto à competência municipal**, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido Projeto de Lei não se enquadra nas exclusivas da União e dos Estados elencadas nos artigos. 22 e 24 da Constituição Federal.

Isso porque, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos municípios a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e para **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (inciso II).<sup>3</sup>

No mesmo sentido, e em obediência ao Princípio da Simetria, a Constituição do Estado da Paraíba e a própria Lei Orgânica do Município de João Pessoa, reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seu art. 11<sup>2</sup>, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.<sup>3</sup>

Ademais, o artigo 221 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa alerta ser dever da família, da sociedade e do **Município promover ações que visem assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

**Quanto à iniciativa**, cumpre observar que na estrutura federativa brasileira os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte Originário (da Nação) apresenta esta característica.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da **independência e harmonia dos Poderes**, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzirem em suas leis o **Princípio da Separação dos Poderes**, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

No campo local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por simetria, estabeleceu idêntico regramento em seu artigo 30. Veja-se:

#### Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do município.

Retornando ao caso concreto, em que pese a melhor intenção, o presente PLO vem estabelecer a obrigatoriedade de o Município estabelecer uma política pública tipicamente administrativa, especificamente, uma cota de 10% (dez por cento) a ser reservada nos cursos técnicos e profissionalizantes da rede pública municipal para jovens e adolescentes em vulnerabilidade, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

Ora, é a Administração Pública que, por prestar o serviço social apresenta as condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade e programação.

Ademais, o Projeto em estudo apresenta em seus principais dispositivos **imposições materiais e responsabilizações à rede pública municipal de saúde administrada por este Poder Executivo**.

Nesse sentido, extrai-se a inconstitucionalidade, além do Princípio da Autonomia e Separação dos Poderes (art. 2º, CF), o respeito à **competência privativa ao Poder Executivo** conferida pela Constituição da República.

Com o devido respeito, infelizmente a propositura legislativa esbarra no **Princípio do Pacto Federativo** inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> Art. 11. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>3</sup> Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

<sup>4</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>5</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;

1988, bem como à sua **autonomia**, inscrita no art. 18 da Carta Magna<sup>6</sup>.

Dessa forma, diante de todo o exposto, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>7</sup>, comunico o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei Ordinária nº 304/2021 (Autógrafo nº 2.247/2021), por Vício de Iniciativa (artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa) e por ofensa ao **Princípio do Pacto Federativo, da Separação e da Autonomia dos Poderes** (art. 1 e 2º do CF).

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

7 § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

#### MENSAGEM Nº 149/2021

De 30 de setembro de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Valdir José Dowsley**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 364/2021, Autógrafo de nº 2252/2021**, de autoria do vereador Guga, que dispõe sobre a criação da biblioteca digital no Município de João Pessoa.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo a criação da Biblioteca Digital Municipal, com finalidade principal de disponibilizar livros e outras publicações de domínio público à sociedade via formato digital.

Pois bem.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, invoca o acesso à cultura e à informação, encontrando-se nas competências comum e legislativa concorrente, constitucionalmente atribuídas aos entes federativos, conforme se depreende dos arts. 23<sup>1</sup>, inciso V, e 24<sup>2</sup>, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

É possível observar, então, que o projeto tem compatibilidade com o dever estatal de garantir o acesso à cultura, através da leitura, e à informação, encontrando-se em consonância com as diretrizes traçadas na Lei Federal nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, vejamos:

#### ANEXO PLANO NACIONAL DE CULTURA:

(...)  
CAPÍTULO II – DA DIVERSIDADE RECONHECER E VALORIZAR A DIVERSIDADE PROTEGER E PROMOVER AS ARTES E EXPRESSÕES CULTURAIS  
(...)  
ESTRATÉGIAS E AÇÕES  
(...)  
2.5.9 Fomentar a instalação e a ampliação de acervos públicos direcionados às diversas linguagens artísticas e expressões culturais em instituições de ensino, bibliotecas e equipamentos culturais.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 364/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula política pública de inclusão digital, notadamente para democratizar o acesso à leitura e à informação, sendo a matéria de competência de todos os entes federados.

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)  
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)  
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

#### O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Contudo, embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 6º, Constituição Estadual; art. 9º, § 2º da Lei Orgânica do Município).

Com efeito, no que se refere ao processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa trata como matérias privativas do chefe do Poder Executivo as constantes no art. 30, *in verbis*:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

No caso sob exame, o projeto de lei, de iniciativa do Legislativo, trata de atribuições da Secretaria de Educação e Cultura Municipal - SEDEC, conforme previsto no art. 13, inciso VI, alínea "b", item 3, da Lei da Lei Municipal n.º 10.429, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005, vejamos:

*Art. 13. Constituem objetivos e competências genéricas básicas dos órgãos de primeiro nível hierárquico da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de João Pessoa: (...)*

*VI - da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES: (...)*

*b) na área de cultura, a cargo da Fundação Cultural de João Pessoa (...)*

*3. organização, manutenção e supervisão de bibliotecas, salas de leitura, centros culturais, museus, teatros e outras instituições da Prefeitura do Município de João Pessoa voltadas ao estímulo e cultivo da ciência, das artes e das letras e bem assim à difusão e à promoção cultural;*

Sucede, nada obstante, que não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

Com a devida vênia, a iniciativa do Poder Legislativo, no caso, adentra as atribuições do Poder Executivo, o que viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em tempo, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da ilegalidade de normas do Poder Legislativo que indicam atribuições ao Poder Executivo e seus Órgãos, em que é "competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa". (STF - ADI 2417/SP), bem como, "se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração." (STF - ADI 0088290-40.2013.8.26.0000/SP)

É imprescindível destacar que, apesar da matéria proposta ser de extrema relevância para a sociedade, a proposição não só intervém na administração pública, como também gera obrigação e custo ao Poder Executivo Municipal, uma vez que a Biblioteca Digital deve ser criada usando a mão de obra já existente nos quadros da Prefeitura Municipal, podendo ser criado um aplicativo para disponibilização das obras, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarrando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMIP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

*Art. 163 (...)*

*§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.*

Ademais, relevante assentar que a criação da Biblioteca Digital gera despesa expressiva para o Município, como gastos com estrutura, equipamentos, pessoal capacitado e área para sua execução, sem que haja indicação da fonte de custeio, o que também é vedado pela ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª*

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 364/2021 (Autógrafo de nº 2252/2021) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 150/2021**  
**De 30 de setembro de 2021.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir Jose Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 393/2021 (Autógrafo nº 2255/2021)**, de autoria do vereador Guga, **que institui, no âmbito do município de João Pessoa, a rede de atenção às pessoas com doenças autoimunes dermatológicas.**

#### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo estabelecer obrigações ao poder público para que este preste informação e atendimento às pessoas atingidas por doenças autoimunes dermatológicas.

Nesse sentido, afirma a justificativa do PLO:

*O presente projeto de lei visa dispor sobre as obrigações do Poder Público relativas à prestação de informações e ao atendimento, diagnóstico e tratamento das doenças autoimunes dermatológicas.*

*Doenças autoimunes são doenças que atacam o sistema imunológico contra uma estrutura do próprio organismo, ou seja, uma resposta autoimune.*

*Estima-se que as doenças autoimunes afetem de 5 a 8% da população geral. Segundo os especialistas, existem variantes genéticas conhecidas que predisõem parte da população às doenças autoimunes. Ou seja, algumas pessoas nunca vão desenvolver o problema, enquanto algumas famílias podem ter diversos membros com diferentes tipos de doenças autoimunes. Mas ter a tendência não significa ter a enfermidade e preciso que haja um fator ambiental que deflagre a doença.*

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto é de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que aborda os serviços de saúde a serem prestados pela edilidade.

Todavia, quanto à iniciativa, o projeto em análise apresenta vício, uma vez que deveria ter sido proposto pelo Poder Executivo, por abordar matéria incluída no artigo 30 da Lei Orgânica deste município. Isto ocorre pois o PLO cria atribuições para órgãos da administração direta do município.

Isto pode ser observado em diversos trechos do PL. Exemplificativamente:

*Art. 2º - A Política consiste em uma série de diretrizes a serem adotadas pelo Poder Público com os seguintes objetivos:*

*I - Fomentar a difusão de informações sobre as doenças autoimunes dermatológicas, especialmente, sobre seus sintomas, seu tratamento e sobre os locais de atendimento de saúde básica e especializada no Município.*

*II - Alimentar o sistema de informações e de acompanhamento do Poder Público de todos que, no Município, tenham diagnóstico da doença ou que apresentem seus sintomas.*

*III - estabelecer uma rede de apoio psicológico às pessoas com a condição;*  
*IV - fomentar parcerias com outras entidades públicas e privadas para a melhor capacitação dos profissionais da área da saúde, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios para atendimento, o diagnóstico e o tratamento, especialmente daqueles em unidades básicas de atendimento, a fim de reduzir custos de remanejamento dos pacientes e demoras em diagnósticos;*

*V - otimizar as relações entre as áreas médicas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive dos profissionais de saúde entre si e com os pacientes, para melhorar a qualidade de vida para os que com ela convivem e respectivos familiares;*

*Art. 3º - A Municipalidade garantirá a participação dos especialistas e representantes de associações de pessoas com doenças autoimunes, no grupo de trabalho a ser constituído para a implementação da Política de conscientização.*

*Art. 4º - Poderá a Prefeitura estabelecer intercâmbios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, para o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema e assinando convênios, se necessário.*

*Art. 5º - Na política criada por esta lei, deverão constar:*

*I - campanhas educativas de combate ao preconceito para com as pessoas com doenças autoimunes;*

*II - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde;*

*III - elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;*

*IV - campanhas específicas em locais públicos de grande circulação.*

O Legislativo pode abordar questão aféita ao Executivo, todavia, não pode criar atribuição a este. Nesse sentido, os dispositivos colacionados acima encontram óbice no artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Não se desconhece o debate a respeito do tema da iniciativa do processo legislativo que trate de atribuições da administração direta. Mas, no âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com esteio em recente posição do STF. Veja-se:

*Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado – praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º; 112, § 1º, II, d; 113, I; 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º; 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar: Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum, acessibilidade às praias municipais – comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...)*

(STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Data de Julgamento: 08/08/2019. Data de Publicação: DJE-180 19/08/2019)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª*

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 393/2021 (Autógrafo nº 2255/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

MENSAGEM Nº 152/2021  
De 30 de Setembro de 2021.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR o Projeto de Lei Ordinária nº 451/2021 (Autógrafo nº 2.261/2021)**, de autoria do vereador Marmulhe Cavalcanti, que dispõe sobre a instituição da **Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar** e dá outras providências, conforme as razões anexas.

RAZÕES DO VETO:

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 451/2021 (AUTÓGRAFO 2.261/21). DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO ARTIGO 30, IV DA LOMJP. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA AO PACTO FEDERATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO E AUTONOMIA DOS PODERES. ARTIGO 1º, 2º, 18, 84, IV DA CF). VETO TOTAL.**

Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária nº 451/2021 (Autógrafo nº 2.261/2021)** que dispõe, conforme disposto em seu artigo 1º, sobre a instituição da **Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar** e dá outras providências.

No artigo 2º são apresentados os conceitos, no artigo 3º os princípios da política municipal a ser implantada, enquanto no artigo 4º as diretrizes e a atividades a serem executadas.

Já no artigo 5º, a exigência da criação do Cadastro de Permanência de Aluno. No artigo 6º a previsão de utilização da dotação orçamentária própria ou suplementação e no artigo 7º a necessidade de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Pois bem.

Inicialmente, **quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal**, cumpre analisar os aspectos relativos à **competência e à iniciativa do presente Projeto**.

A respeito da **competência**, a Constituição federal, no art. 30, I, II e VI, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)  
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

Além disso, em seu artigo 23, afirma a Constituição:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

**Lei Orgânica do Município de João Pessoa:**

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré - escolar e de ensino fundamentais;*

*XXXIX - promover os seguintes serviços:*

*(...)*

*f) serviços artísticos e culturais;*

*g) serviços educacionais e de formação profissional;*

*h) serviços de assistência e de promoção social;*

*i) serviços de lazer, recreação e esportes;*

*j) demais serviços de interesse público de competência municipal nos termos da Constituição Federal.*

*Art. 6. É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:*

*(...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, como bem posto no artigo 1º do Projeto, pode-se afirmar que o texto sob análise aborda questão de competência do município.

Contudo, quanto à **iniciativa**, não se pode deixar de observar que na estrutura federativa brasileira os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte Originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzirem em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

No campo local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por simetria, estabeleceu idêntico regramento em seu artigo 30. Veja-se:

**Lei Orgânica do Município de João Pessoa:**

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

O PLO em estudo destaca matérias atinentes à políticas públicas de educação, e como tal, são consideradas como serviços públicos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executo, já que cria atribuições às secretarias e aos servidores.

A iniciativa parlamentar em análise, com todo respeito, viola o Princípio da Separação de Poderes, especificamente quanto à matéria privativa deste Poder Executivo, que diz respeito à organização e funcionamento de seus órgãos encarregados da prestação de serviço público.

Nesse sentido as lições do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*

*Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.*

*(...) Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providências administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."*

(em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Em lições idênticas que tratam da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

*"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.*

*A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.*

*Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterateu o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).*

Retornando ao caso concreto, em que pese a melhor intenção, o presente PLO é evidentemente inconstitucional, porque vem estabelecer a obrigatoriedade de o Município estabelecer especificamente uma Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, com várias imposições materiais, tipicamente administrativas, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço de ensino público, apresenta condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade e programação.

As programações educacionais a serem efetivadas na rede pública de ensino fundamental, são mais facilmente vislumbradas pelo Poder Executivo, o qual tem conhecimento mais qualificado das condições em que o serviço é prestado.

Com pertinência, novamente, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

*"Adverta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" (op. cit., pág. 531).*

Não resta dúvida, pois, nessas condições, que padece de inconstitucionalidade formal o Projeto em seus principais dispositivos (artigo 1º e 5º), ignorando as regras atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, a comprometê-lo integralmente.

Ainda, o referido projeto geraria despesas para os cofres da municipalidade, sendo inafastável a necessidade de contratação de novos profissionais para atividade almejada, o que demanda prévia previsão orçamentária e planejamento.

Por fim, há também flagrantemente inconstitucionalidade na redação do artigo 7º por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o **óbice jurídico** diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:  
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, por simetria, não se reputa legítimo o referido dispositivo que obriga o Chefe do Executivo Municipal a editar ato que já de sua competência privativa e originária, como a regulamentação de leis, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República

Dessa forma, diante do todo o exposto, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>1</sup>, comunico o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei Ordinária nº 451/2021 (Autógrafo nº 2.261/2021), por **Vício de Iniciativa** (artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa) e por ofensa ao **Princípio do Pacto Federativo, da Separação e da Autonomia dos Poderes** (art. 1, 2º e 18 e 84, inciso IV, da CF).

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

<sup>1</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**CIDADE COM  
SOM ALTO,  
EDUCAÇÃO  
LÁ EMBAIXO.**

**SEJA SEMPRE EDUCADO.**

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,  
no barzinho ou em qualquer lugar,  
poluição sonora não é legal.  
Ela prejudica a nossa saúde,  
o meio ambiente e é crime.

**SE PRECISAR, DENUNCIE.**  
**3218-9208**

